



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.132 - MG (2011/0166411-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 284/STF E N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA POR DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA, CONFORME APURADO PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O argumento do recorrente pertinente à qualificação de lavrador do falecido cônjuge da parte autora encontra-se dissociado do fundamento da decisão agravada, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.243.157/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/11/2011.

2. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'* (Súmula n. 182/STJ).

3. Tendo o aresto recorrido admitido, expressamente, estar a atividade rurícola suficientemente comprovada por início de prova material robustecida por prova testemunhal harmônica, a inversão dessa compreensão, como pretendido, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 06 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.132 - MG (2011/0166411-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assinalando que (a) não restou configurada a alegada violação do art. 535 do CPC; (b) os documentos apresentados pela recorrida para comprovar sua atividade rural, sobre os quais se manifestou a Corte de origem, são admitidos como início de prova material; e (c) rever as premissas do acórdão recorrido requer o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Busca o INSS a reforma da decisão agravada, assinalando que *"a qualificação de lavrador do falecido cônjuge da autora, constante dos documentos apresentados, não mais lhe estende, em virtude do fim do vínculo matrimonial ocorrido com o óbito"* (fl. 224).

Alega, ainda, que não se pretende o reexame das provas produzidas, mas, apenas, a sua valoração, aduzindo que somente são início de prova material os documentos do cônjuge até a data de seu óbito.

Sustenta, por fim, a ausência de comprovação do período de carência, sob o argumento de que (a) *"a mais recente documentação apresentada como prova restringe-se à condição de lavrador do marido que faleceu 14 anos antes"* (fl. 226); (b) que o falecimento de um dos cônjuges põe fim à sociedade conjugal, de modo que a qualificação do *de cujus* não mais pode ser estendida ao outro, na qualidade de membro do grupo familiar; e (c) que a certidão de óbito não serve como início de prova material de labor rural pela esposa após o falecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.132 - MG (2011/0166411-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Registre-se, inicialmente, que toda a alegação do INSS em torno do suposto falecimento do cônjuge da parte autora encontra-se dissociada do que restou decidido pela decisão agravada.

De fato, o Tribunal origem não se manifestou sobre a alegação de que o marido da recorrida falecera, e nem sequer foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios opostos, oportunidade em que o INSS se restringiu a impugnar a questão pertinente aos juros de mora (fls. 142/150). Assim, a decisão agravada também não se manifestou sobre o tema.

Desse modo, o presente recurso não prospera, no ponto, por apresentar alegação dissociada do fundamento da decisão agravada, devendo ser aplicada ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRADO. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ANÁLISE DA PEÇA ESSENCIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Não prospera o agravo regimental quando veicula argumento absolutamente dissociado do fundamento que amparou a decisão agravada, incidindo na espécie o enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido (AgRg no Ag 1.243.157/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/11/2011).

É certo, ainda, que o agravante não impugnou, especificamente, o fundamento do *decisum* agravado, que, embasado em precedentes desta Corte Superior, considerou como início de prova material para fins da comprovação do labor rural a Certidão de Casamento e a Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural – e não a Certidão de óbito –, bem como prova testemunhal harmônica, devidamente apreciados pela instância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

Desse modo, o presente recurso não deve ser conhecido também em face da incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a Súmula n. 182/STJ, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental, como ocorre na espécie.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 49.929/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 12/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se inadmissível o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, a teor do que dispõe a Súmula nº 182 desta Corte.

[...]

3. Agravo não conhecido (AgRg nos EDcl no AREsp 240.507/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 4/3/2013).

Anote-se, por fim, que, consoante assinalado na decisão ora hostilizada, rever as premissas do v. acórdão da Corte *a quo* por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ à hipótese. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte Superior admite como início de prova material a certidão de óbito, na qual conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador, sendo possível o reconhecimento do labor rural no período posterior ao falecimento do de cujus, desde que a continuidade da atividade rural seja atestada por robusta prova testemunhal, o que ocorreu no caso em tela.

– Tendo o aresto vergastado admitido, expressamente, estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atividade rurícola suficientemente comprovada por início de prova material robustecida pela prova testemunhal, a inversão dessa compreensão, como pretendido, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta Corte, nos termos do enunciado n. 7/STJ.

– Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.424.320/GO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 11/12/2012 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE SE CONSUBSTANCIADA A CONTINUIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. *Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal.*

4. ***No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).***

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 100.566/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 24.4.2012 - grifei).*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0166411-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.424.132 / MG**

Números Origem: 00658680820104010000 200701990214256 214409120074019199 658680820104010000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento ."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.